



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 0000771-54.2012.8.18.0139

REQUERENTE : ROBERTO MESQUITA DE CARVALHO.

ADVOGADO : JOSÉ COELHO.

REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI, DR. JOSÉ RAMOS DIAS FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO LOCALIZADO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 07.002820-6. PROCESSO REDISTRIBUÍDO À VARA COMPETENTE - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação, por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999;
2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe" acarretando a "perda do objeto quando o evento sobre o qual trata a inicial já foi realizado".
3. Arquivamento.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providência (0000771-54.2012.8.18.0139) deduzido administrativamente por ROBERTO MESQUITA DE CARVALHO, sob o fundamento de que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 07.002820-6, em 22-09-2009, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Teresina para processar e julgar a Ação de Imissão de Posse nº 0001420-89.2007.8.18.0140, determinando a distribuição do feito entre a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, e, passados três anos, o processo não foi

remetido ao Juízo competente, e, pior, não foi sequer localizado os autos, conforme certidão de fls. 05. Requereu que sejam adotadas providências, no sentido de localizarem o processo, a fim de agilizar o cumprimento da decisão proferida pelo Colegiado.

II. RELATÓRIO.

1.1. **A notícia de Irregularidade (fl. 02/03):** O Requerido noticiou a demora no cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 07.002820-6, julgado em 22-09-2009, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Teresina para processar e julgar a Ação de Imissão de Posse nº 0001420-89.2007.8.18.0140, determinando a distribuição do feito entre a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, posto já ter decorrido mais de três anos, sem o cumprimento da medida, além dos autos encontrarem-se desaparecidos. Requereu providências no sentido de localizar o processo e dar cumprimento ao acórdão enviando-o à Vara competente.

1.2. **O trâmite do Pedido de Providências nº 0000771-54.2012.8.18.0139 fls. 02/30):** Após instaurado expediente administrativo, datado de 29/10/2012, determinei a notificação do requerido, MM. Juiz de direito José Ramos Dias Filho, titular da 2ª Vara Cível desta capital, a fim de que prestasse as informações pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 24/25).

Em resposta ao mencionado ofício, o juízo requerido informou, às fls. 28, que: i) foram juntados aos autos, em 17-10-2007, cópia do Agravo de Instrumento nº 07.002820-6, comunicando-o de sua interposição, acerca do qual foram prestadas as informações solicitadas ao relator do processo, após o que permaneceu no aguardo do julgamento; ii) sem obter nenhuma comunicação acerca dos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento, o processo tramitou normalmente, até a data do recebimento da presente notificação, momento em que tomou conhecimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e proferiu o seguinte despacho "*chamo o feito à ordem para determinar que cumpra-se IMEDIATAMENTE e com a MÁXIMA URGÊNCIA o*

declinado no venerando Acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 07.002820-6".

É o relatório.

III. DA PERDA DA FINALIDADE.

Conforme já relatado, o presente Pedido de Providências versa sobre suposta dilação indevida, na tramitação do Processo nº 0001420-89.2007.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara Cível de Teresina-PI, tendo sido deduzido administrativamente por ROBERTO MESQUITA DE CARVALHO contra o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta capital, José Ramos Dias Filho, titular da citada Vara (fls. 02/03).

O fato noticiado na exordial refere-se ao não cumprimento da decisão proferida no AI nº 07.002820-6 que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau (2ª Vara Cível), determinando a redistribuição do feito a uma das Varas da fazenda Pública Estadual, retratando ainda o desaparecimento do processo, razão porque o requerente pugnou pela *"adoção de imediatas providências, no sentido de que seja encontrado o processo, a fim de agilizar o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Colegiado"*.

Conforme consta do andamento processual extraído do site do TJPI (extrato em anexo), como também das informações prestadas às fls. 28, o magistrado, ora requerido, ordenou o cumprimento da decisão supracitada, com a máxima urgência, desde 25-03-2013, sendo integralmente cumprida referida decisão, com a redistribuição do processo, por sorteio, à 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública em 11-04-2013 (fls. 101).

Assim, caracterizadas tais circunstâncias fáticas, incide no caso, em aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual *"o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"*.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.** **DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.**Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exeqüentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. A Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)".

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, ante a superveniente localização do processo, e redistribuição do feito à Vara competente, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar do Pedido de Providências, o qual deve, nessas circunstâncias, ser extinto, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

Neste contexto deve ser reconhecida a perda da utilidade do presente Pedido de Providências, uma vez que a morosidade na redistribuição do processo para uma das Varas da Fazenda Pública, já foi devidamente sanada.

Ademais, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça reconhece a "perda do objeto quando o evento sobre o qual trata a inicial já foi realizado", *in verbis*:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO DO SITE OFICIAL. SERVIDORES NÃO IDENTIFICADOS PELO TCE/PB. IMPROCEDÊNCIA.

I. Há perda do objeto quando o evento sobre o qual trata a inicial já foi realizado.

II. Impossibilidade de se presumir que a Administração Pública venha, futuramente, a agir de forma irregular e com caracterizada má-fé.

III. As publicações no DJ e no DOU têm a finalidade de comunicar atos oficiais e não de noticiar ou expor manifestações pessoais.

IV. É parte das prerrogativas de presidentes de tribunais o controle e a manutenção da ordem no interior da Corte.

V. Não há ilegalidade na requisição de servidores pertencentes a outros Poderes ou de outros níveis da Federação, desde que comprovado o interesse público e não caracterizada a burla ao concurso público.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001291-21.2007.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 62ª Sessão - j. 13/05/2008)".

Desse modo, diante da perda de objeto do presente Pedido de Providências, em face da localização do processo 0001420-89.2007.8.18.0140 (82922007) com a consequente redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Correicional.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

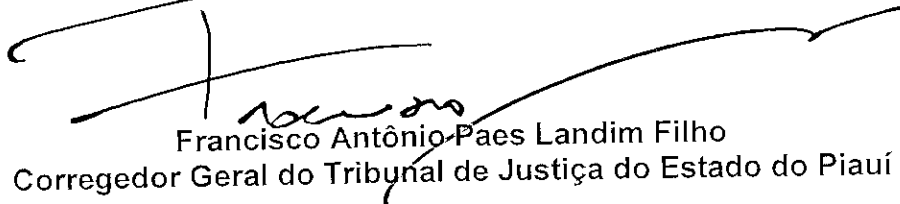
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011, bem como para atender às determinações de **fls. 02** destes autos.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de julho de 2013.


Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí